



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.976 - DF (2012/0210435-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : D M S
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente – no sentido de que não haveria comprovação da materialidade do delito pelo qual condenado – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.976 - DF (2012/0210435-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por D M S, em face de decisão que negou provimento a Agravo, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que não admitira Recurso Especial (fls. 394/396e).

Insurge-se o agravante contra a decisão que negou provimento ao Agravo, alegando que o provimento de seu Recurso Especial não depende de reexame de provas, mas apenas de simples reavaliação do contexto fático dos autos, o que impediria a aplicação da Súmula 07/STJ ao caso.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de seja dado seguimento ao Recurso Especial (fls. 406/410e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.976 - DF (2012/0210435-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravado em Recurso Especial restou desprovido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravado, interposto por D M S, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 5º da Lei 11.340/2006, ao pagamento de 30 dias-multa (fls. 240/249e).

Houve recursos da acusação e da defesa, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, dado provimento à Apelação do Ministério Público, assim como parcial provimento à Apelação do réu. Como resultado, foi a sentença de 1º Grau reformada, para condenar o ora agravante como incurso no art. 214 c/c o art. 224, **a**, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime aberto. O acórdão em destaque recebeu a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ARTS. 214 E 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 AOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS. TENTADO. DOSIMETRIA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANOS MORAIS.

1. O art. 41 da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) veda a adoção do procedimento previsto na Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando impossível a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo. STF: HC 106212. preliminar de nulidade rejeitada.

2. É prescindível o exame de corpo de delito, nos crimes contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liberdade sexual, os quais não deixam vestígios detectáveis, quando a materialidade do crime pode ser investigada a partir de outros elementos de prova constantes dos autos.

3. Diante da situação fática relatada pela vítima aos seus familiares, corroborada pelo relatório psicossocial e pelos depoimentos das testemunhas, não há dúvidas de que a vítima foi constrangida pelo acusado, à tentativa da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, onde, em razão da idade da vítima, a violência é presumida.

4. A sentença que avalia em desfavor do réu as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal deve indicar os elementos do caso concreto em que se baseia a convicção do juízo, de acordo com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Não restou minimamente debatido o valor da indenização, arbitrariamente fixado na sentença condenatória, sem demonstração dos parâmetros utilizados para a sua composição, acerca do qual o réu jamais teve a oportunidade de se pronunciar, motivo pelo qual deve ser acolhido o pedido de exclusão da condenação pela reparação dos danos morais.

6. Rejeitada a preliminar, e no mérito dado provimento a apelação do ministério público; e dado parcial provimento ao recurso da defesa para afastar a condenação pela reparação dos danos morais" (fls. 327/328e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 214, **caput**, c/c os arts. 224, **caput**, e 14, II, todos do Código Penal (fls. 236/246e). Sustenta o ora agravante, nas razões do Especial, a "inexistência de elementos claros e inequívocos para sustentar a condenação" (fl. 352e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 365/367e), foi interposto o presente Agravo (fls. 371/376e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, LUCIANO MARIZ MAIA, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo (fls. 390/392e).

A irresignação não merece acolhimento.

O agravante pretende demonstrar que não há provas suficientes para embasar a sua condenação, pela prática de atentado violento ao pudor, na forma tentada.

O próprio agravante afirma, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Segundo se extrai dos autos e a da sentença, há dúvidas quando à materialidade dos fatos narrados na denúncia, bem assim em relação ao cunho de sensualidade que lhes foi atribuído, máxime no tocante aos fatos que embasam a condenação, consistente no ocorrido no dia 05/04/2009, quando a vítima, acompanhada de seu irmão F. ao se dirigir à portaria do prédio em que reside para abrir o portão para o denunciado, teria sido importunada por ele com beijos e abraços" (fls. 352/353).

Ora, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de que não há provas suficientes para embasar um juízo condenatório, em desfavor do agravante, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Ante o exposto, conheço do Agravo e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP.

I." (fls. 394/396e).

Com efeito, a decisão impugnada – que negou provimento ao Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que não admitira o Recurso Especial do ora agravante – deve ser mantida.

Ao contrário do sustentado no presente Agravo Regimental, o acolhimento das alegações do recorrente – no sentido de que não haveria comprovação da materialidade do delito pelo qual condenado – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Confira-se, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO DE MENOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 74/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Considerando que as instâncias ordinárias condenaram o ora agravante com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se impossível desconstituir o decisum na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

2. O pedido de aplicação da Súmula 74/STJ não foi apreciado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento oportuno. Trata-se de inovação em agravo regimental, não podendo, portanto, ser acolhido nesta fase recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 13.467/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP (ANTIGA REDAÇÃO). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 92, P. ÚNICO, DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se existem provas/indícios suficientes nos autos aptos a ensejar a condenação. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.**

2. Não há se falar em violação ao artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, quando devidamente fundamentada a perda do cargo público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1064485/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2012).

Sendo assim, aplicável ao caso, de fato, o comando cristalizado na Súmula 7/STJ, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0210435-4

AgRg no
AREsp 237.976 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090710345225 20090710345225AGS 34522509 345225120098070007 3452252009

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M S
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D M S
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.